

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2025 – DPH – DIRETORIA DE PROGRAMAS  
HABITACIONAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025**

**SEI N° 38000110018321.000039/2025-42**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE UNIDADES DOMICILIARES DE POPULAÇÕES CARENTES – PROGRAMA REFORMA NO LAR II – EM 10.000 UHIS, LOCALIZADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE E INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**POSICIONAMENTO REFERENTE AO QUESTIONAMENTO DA GLOBO ENGENHARIA LTDA.**

Questiona a vedação contida no seguinte item do Edital:

*“4.5. Em razão do elevado valor do objeto a ser contratado, bem como em razão da complexidade logística dos serviços, fica vedada a participação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) na licitação, conforme subitem 12.2. - g) do Termo de Referência (ANEXO 1) do Edital.”*

Sob o ponto de vista técnico, a referida vedação foi justificada pela necessidade de escolha de empresas que tenham capacidade técnica, operacional e notadamente robustez econômico-financeira, capazes de enfrentar os trabalhos objeto da licitação que apresentam, conforme razões expostas, complexidade logística na sua elaboração, bem como da necessidade de sistema operacional informatizado para todos os cadastramentos, vistorias e fiscalização das melhorias habitacionais executadas.

**POSICIONAMENTO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DA TECNOQUALI ENGENHARIA LTDA.**

Impugna exigências insertas no Edital e Termo de Referência, quais sejam:

*“4.11. Não será admitida a participação de empresas em regime de consórcio, conforme justificativa técnica contida no item 8. do Termo de Referência.*

**8. DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

*“8.1. Não será permitida a participação de consórcios no processo licitatório em razão do objeto não envolver demanda de relevante vulto que comprometam as empresas, isoladamente, de suprir os requisitos estabelecidos neste Termo de Referência, ou seja, não será necessária a junção de conhecimento entre as empresas como forma de cumprir as condições de habilitação deste Termo de Referência. Esta vedação não prejudicará a competitividade do certame.”*



Do ponto de vista técnico, a vedação de Consórcio foi justificada pela necessidade de escolha de empresas que tenham capacidade técnica e notadamente robustez econômico-financeira, capazes de enfrentar os trabalhos objeto da licitação que apresentam, conforme razões expostas, complexidade logística na sua elaboração, bem como da necessidade de sistema operacional informatizado para todos os cadastramentos, vistorias e fiscalização das melhorias habitacionais executadas.

Há também alguns outros pontos que justificam a vedação de Consórcio no referido edital, sendo eles:

- Contratos de grande vulto envolvem riscos significativos, e a gestão contratual necessita de clareza quanto à **responsabilidade**, que pode ser difícil de aplicar na prática em caso de Consórcio, sobretudo quando há conflitos internos entre as empresas consorciadas.
- Dado o valor e a complexidade do contrato, somente empresas com porte e estrutura suficientes individualmente devem executar o objeto, visando o princípio da eficiência e segurança jurídica da contratação.
- Em contratos de alto valor, há risco de empresas se unirem apenas para somar capacidades mínimas de habilitação (financeira, técnica etc.), sem real integração operacional, o que fragilizaria a execução contratual, uma vez que nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de executar o contrato.



Sérgio M. Ribas – Mat. JSP nº 03896  
Engenheiro Civil